



Decisão Monocrática 00356/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 01417/2020-1, 11946/2015-4

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: ROGERIO FEITANI, RUBERCI CASAGRANDE, LUCIA HELENA LORENCINI

Recorrente: SANDRO NUNES, ALOISIO CETTO, CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANCA DE JAGUARE, PAULO NUNES QUEIROZ

Trata os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Srs. **Aloisio Cetto, Paulo Nunes Queiroz, Sandro Nunes** e pelo **Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré** em face do **Acórdão 01664/2019-1**, prolatado no processo **TC 11946/2015**, o qual julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ressarcimento do valor de 7.707,91 VRTE, sendo que, desse total, de forma solidária do Conselho Municipal de Jaguaré com o senhor Aloisio Cetto no montante de 1.563,93 VRTE, e de forma solidária do mesmo com o senhor Paulo Nunes Queiroz, no montante de 6.143,99 VRTE, nos termos dos itens 4 e 5 do acórdão recorrido, bem como aplicou-lhes multa, nos termos do voto do relator.

Precipuamente, quanto ao cabimento do presente Recurso de Reconsideração, verifico que encontra respaldo no art. 164^[1], *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012).

Verifico estarem presentes as condições específicas de admissibilidade, insertas no art. 165 da Lei Complementar 621/2012 c/c 405 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Além disso, constato que o recurso apresenta-se tempestivo, conforme Despacho 16136/2020-9 da Secretaria Geral das Sessões – SGS (peça eletrônica 16), verifico ainda que os interessados possuem legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, **CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração.

E, ante ao preconiza o artigo 406 do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO**, a remessa do presente processo para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

Em, 5 de maio de 2020.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

[1] Art. 164. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.